



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 87/87:

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAO)).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 67/87:

Determina que as sociedades de capital de risco que venham a ser constituídas até 31 de Dezembro de 1987 gozem da isenção do imposto do selo devido no acto da sua constituição.

Portaria n.º 88/87:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 89/87:

Alarga o quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Portaria n.º 90/87:

Cria no quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa quatro lugares de investigador auxiliar, letra C.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 68/87:

Aplica aos gerentes ou administradores de sociedades de responsabilidade limitada o regime dos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais, por dívidas ao Estado ou à Segurança Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado, em Moscovo, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado, em Washington, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 13/87:

Atribui o contingente para o mercado da carne de suíno no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1987.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 69/87:

Extingue a Comissão Directiva de Artes Marciais, criada pelo Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto do Governo n.º 10/87:

Sujeita a servidão radioeléctrica as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos da Covilhã e do Fundão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 87/87

de 9 de Fevereiro

Considerando a necessidade de criar no quadro do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis um lugar na carreira técnica superior que será provido pelo funcionário que deixou de exercer funções dirigentes naquele organismo por força do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Juventude e do Orçamento, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, que o quadro único do pessoal dos serviços centrais e regionais

do FAOJ constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 216/86, de 4 de Agosto, seja aumentado de um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Secretarias de Estado da Juventude e do Orçamento.

Assinada em 5 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 67/87

de 9 de Fevereiro

Considerando a relevante contribuição que poderá resultar da actuação das sociedades de capital de risco para o revigoramento do tecido empresarial do País, o Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, o regime jurídico daquelas sociedades.

O artigo 14.º daquele diploma prevê, em consonância, aliás, com o Programa do Governo, que às sociedades de capital de risco sejam concedidos benefícios fiscais.

Para o efeito, o Governo solicitou e obteve da Assembleia da República autorização legislativa, que ficou consagrada no artigo 46.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Assim, no uso da mencionada autorização, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de capital de risco que venham a ser constituídas até 31 de Dezembro de 1987 gozam da isenção do imposto do selo devido no acto da sua constituição.

Art. 2.º As sociedades de capital de risco referidas no artigo anterior estão isentas de quaisquer impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias, bem como de quaisquer taxas, quer estaduais, quer locais, durante o ano da sua constituição e nos três anos seguintes.

Art. 3.º — 1 — Decorrido o período referido no artigo anterior, é aplicável às mesmas sociedades o regime fiscal estabelecido na alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial, no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias para as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos.

2 — O regime fiscal definido no número anterior é extensivo às aplicações das sociedades de capital de risco em sociedades por quotas nacionais.

Art. 4.º — 1 — Podem ainda as referidas sociedades, decorrido igualmente o período mencionado no artigo 2.º, deduzir ao lucro tributável em contribuição industrial, nos três exercícios imediatos ao do reinvestimento, os lucros levados a reservas e que sejam reinvestidos nos três anos seguintes em participações de capital social no âmbito da sua actividade.

2 — A dedução prevista no número anterior deverá ser escalonada pelo período de três anos a que respeita, podendo a parte que não possa deduzir-se num deter-

minado ano, por insuficiência de matéria colectável, ser deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos três.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 22 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 88/87

de 9 de Fevereiro

Considerando que uma técnica auxiliar principal do quadro da extinta Direcção-Geral da Administração e da Função Pública se encontra a exercer funções no Instituto Geográfico e Cadastral em regime de destacamento desde 7 de Julho de 1986;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, o pessoal nas condições daquela funcionária é integrado, desde que o requeira, no quadro do organismo onde presta serviço;

Considerando que, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, estas integrações são efectuadas para lugares acrescidos ao quadro do organismo integrador através de portaria do Ministério das Finanças e do ministro que tutele aquele organismo;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, os funcionários providos em lugares de técnico auxiliar que exerçam funções de conteúdo equiparável às funções descritas para a carreira de oficial administrativo transitarão para esta carreira, para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, que o quadro de pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, anexo ao Decreto-Lei n.º 513/80, de 28 de Outubro, seja acrescido de um lugar de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo.

Secretarias de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 14 de Outubro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 89/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, seja aumentado de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, letra E.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 90/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa quatro lugares de investigador auxiliar, letra C.

2.º O provimento dos lugares agora criados é feito nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Mapa anexo

Universidade de Lisboa

Faculdade de Farmácia

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Carreira de investigação Investigador auxiliar	C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 68/87

de 9 de Fevereiro

1. O princípio da culpa é, em matéria de responsabilidade civil, de decisivo relevo para a configuração da esfera jurídica das pessoas, na qual elas se poderão disponibilmente mover. Pressupõe uma regra de justiça, isenta de qualquer fatalismo tendencialmente inadequado.

Compreender-se-á que, em alguns domínios, tal princípio tenha cedido perante interesses sociais mais prementes. Assim, caracterizadamente, em matéria de acidentes de trabalho e de circulação; justifica-se aí que uma pré-constituída obrigação de segurança em favor do lesado neutralize a natural individuação da responsabilidade. Esta surgirá independentemente de qualquer comportamento culposos, cabendo na cláusula de excepionalidade do n.º 2 do artigo 483.º do Código Civil.

No tocante à responsabilidade civil dos gerentes e administradores das sociedades, não deverá a solução divergir, no fundamental, da genericamente adoptada. Dá-se, para mais, o caso de o novo Código das Sociedades Comerciais delinear em termos conceitualmente mais correctos os quadros gerais dessa responsabilidade. Daí que perca cada vez mais sentido dotar o Estado, enquanto credor social, de um estatuto desproporcionadamente privilegiado.

Com este envolvimento, vale o presente diploma como uma aposta na normalização da vida económica e na consequente retoma da confiança dos seus agentes.

2. Complementam-se, pois, o artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (que, no determinante, reproduziu o artigo 1.º do Decreto n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929) e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Significativamente, a doutrina e a jurisprudência que se formaram a partir daquele artigo 16.º propenderam, tendencialmente, para a responsabilização pessoal dos gerentes e administradores que efectivamente tivessem exercido as suas funções. Quer dizer: não bastará uma gerência meramente nominal ou de direito, importando que exista uma gerência de direito e de facto. É bem claro que, por esta via, se pretendeu esbater a rigidez do preceito, pressupondo-se, pelo menos até certo ponto, uma conexão entre um comportamento e um resultado. Conforme já foi salientado, «se é, como parece ser, a possível ligação entre o exercício de cargos directivos e o não cumprimento de determinadas obrigações fiscais que leva a lei a tornar responsáveis os titulares de certos órgãos das sociedades, essa responsabilidade deve limitar-se às pessoas que exercem efectivamente tais cargos, pois em relação às restantes não chega a existir a conexão em que se funda a presunção legal». Só que, vistas bem as coisas, o titular de um cargo directivo que não o exerce efectivamente estará, com isso, pelo menos numa perspectiva virtual, a inobser-

var um dever de diligência, não justificando, pois, um regime de favor.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. À responsabilidade dos gerentes ou administradores de sociedades de responsabilidade limitada prevista no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é aplicável o regime do artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jamaica depositou, em 30 de Julho de 1986, em Moscovo, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas de

Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos,
14 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jamaica depositou, em 30 de Julho de 1986, em Washington, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos,
6 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 13/87

No âmbito da organização nacional do mercado da carne de suíno e relativamente aos produtos sujeitos a restrições quantitativas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 329/86, de 30 de Junho, 426-B/86, de 6 de Agosto, e 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1987, inclusive, é atribuído o contingente de 12 430 t para a totalidade dos produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, relativo à organização do mercado da carne de suíno.

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior, pelas diferentes posições pautais, pelas diversas origens e consoante os produtos se destinam ao continente ou às regiões autónomas, é feita nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidade a atribuir consoante a origem (em toneladas)									Total
		CEE 10			Espanha			Países terceiros			
		Conti- nente	Açores	Madeira	Conti- nente	Açores	Madeira	Conti- nente	Açores	Madeira	
01.03. A, II	Animais vivos	1 200	2	2	37	—	—	20	—	—	1 261
02.01. A, III, a)	Carnes frescas refrigeradas ou congeladas	5 000	60	50	414	—	—	3 644	—	—	9 168
02.01. B, II, c)	Miudezas	1 152	—	38	116	—	—	343	—	—	1 649
15.01. A, II	Banhas e outras gorduras de porco	248	—	10	29	—	—	29	—	—	352
	<i>Total</i>	7 636	62	100	596	—	—	4 036	—	—	12 430

3 — A inscrição para a distribuição pelos agentes importadores dos contingentes definidos nos termos do número anterior encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo e os pedidos de inscrição, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, deverão ser dirigidos em carta registada com aviso de recepção ou entregues, contra recibo, no piso 0, Divisão de Licenciamento, Avenida da República, 79, rés-do-chão, Lisboa, impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do décimo dia útil a contar do dia da publicação deste despacho normativo.

4 — Nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, no acto da inscrição os concorrentes deverão fazer prova de terem feito o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo, ou prestar a correspondente garantia bancária, de uma caução no valor equivalente a:

10\$/kg de peso líquido do produto;
100\$/kg de animal vivo.

5 — Os contingentes fixados serão distribuídos pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

6 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem os montantes dos contingentes a que se reportam, a distribuição far-se-á, mediante a dedução do excesso, proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

7 — No caso de os pedidos não atingirem o montante dos contingentes fixados a que se reportam, a Direcção-Geral do Comércio Externo, dentro do período a que se refere o n.º 1 e mediante parecer da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, poderá proceder ao licenciamento dos saldos apurados após a conclusão do concurso, até ao seu esgotamento.

8 — O licenciamento dos saldos a que se refere o número anterior efectuar-se-á de acordo com os pedidos apresentados e por ordem cronológica da sua entrada na Direcção-Geral do Comércio Externo, não podendo, no entanto, a quantidade atribuída a cada importador exceder 10 % do saldo disponível do contingente a que se reporta o respectivo pedido.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 31 de Dezembro de 1986.— Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 69/87

de 9 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 48 462, de 2 de Julho de 1968, foram o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais condicionados a prévia autorização e fiscalização do Departamento da Defesa Nacional (DDN), tendo-se então ponderado que a expansão indiscriminada destas actividades poderia contender com os interesses da segurança social do País.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, foi criada, no âmbito do DDN, a Comis-

são Directiva de Artes Marciais (CDAM), a que se cometeram as competências daquele Departamento no que concerne à autorização e fiscalização destas modalidades. Por este mesmo diploma sancionou-se com prisão e multa a prática não autorizada das artes marciais.

Após o 25 de Abril a CDAM veio a ser reformulada e transferida para o âmbito do Ministério da Educação, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, tendo sido mantido todo o regime legal de apertado condicionamento da prática destas artes.

Com esta transferência justificou-se a manutenção do regime de condicionamento com a alegação da necessidade de reprimir o ensino incorrecto das artes marciais.

Considerando, porém, que:

A repressão do ensino incorrecto não é preocupação exclusiva das artes marciais, mas sim comum a todas as modalidades desportivas e formativas;

A disciplina da prática desportiva vulgarmente designada «artes marciais» deverá ser, preferencialmente, prosseguida através de mecanismos de auto-regulamentação, à semelhança do que sucede com as restantes modalidades desportivas, através das respectivas federações;

Neste sentido justifica-se, quer para as artes marciais, como para os restantes desportos de combate, uma adequada preparação dos agentes de ensino, o que já se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 98/85, de 4 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio.

Assim, carece de sentido a manutenção do apertado regime de condicionalismo actualmente vigente, bem como do regime de sancionamento penal que lhe é inerente, pelo que se impõe a sua revogação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Directiva de Artes Marciais (CDAM), criada pelo Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março.

Art. 2.º São transferidos para a Direcção-Geral dos Desportos todos os direitos e obrigações de que era titular a CDAM, bem como todos os bens móveis que lhe estavam afectos, incluindo todo o seu expediente e arquivo.

Art. 3.º O pessoal que se encontra destacado na CDAM regressará aos seus serviços de origem.

Art. 4.º — 1 — O exercício do ensino das artes marciais fica condicionado à posse de licença, concedida pelo Ministério da Educação e Cultura, sob proposta de uma comissão composta pelo director-geral dos Desportos, que presidirá, e por um representante do ISEF de Lisboa, um representante do COP, um representante do Ministério da Defesa Nacional, um representante do Ministério da Administração Interna e um representante do Ministério da Justiça.

2 — Será obrigatória, para os detentores da licença a que alude o n.º 1, a frequência periódica de acções de formação, que funcionarão no âmbito da Direcção-Geral dos Desportos, e em termos a estabelecer pelo respectivo director-geral, ouvidas a comissão referida naquele n.º 1 e as estruturas associativas das modalidades abrangidas.

3 — A violação do disposto nos números anteriores será punida nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio.

Art. 5.º São revogados o Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, o Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Março, a Portaria n.º 813/73, de 17 de Novembro, e a Portaria n.º 96/84, de 13 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto do Governo n.º 10/87

de 9 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos situados na Covilhã, no edifício dos CTT, na Rua de António Augusto de Aguiar, e no Fundão, no edifício dos CTT, na Avenida da Liberdade, pertencentes à empresa pública CTT, constituiu-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Covilhã e do Fundão, numa distância de 15,454 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT, na Rua de António Augusto de Aguiar, na Covilhã, e no edifício dos CTT, na Avenida da Liberdade, no Fundão.

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioelétricos da Covilhã e do Fundão encontram-se instaladas às cotas de, respectivamente, 700 m

e 504 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Covilhã:

Latitude — 40° 16' 51,9" N.;

Longitude — 7° 30' 5,4" W.;

b) Fundão:

Latitude — 40° 8' 30" N.;

Longitude — 7° 29' 50,4" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura de 20 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos terminais, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 1,22\sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Covilhã e Fundão.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical na figura 2, em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1:100 000;

Eixo das ordenadas — 1:10 000.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as coimas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aníbal António Cavaco Silva — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

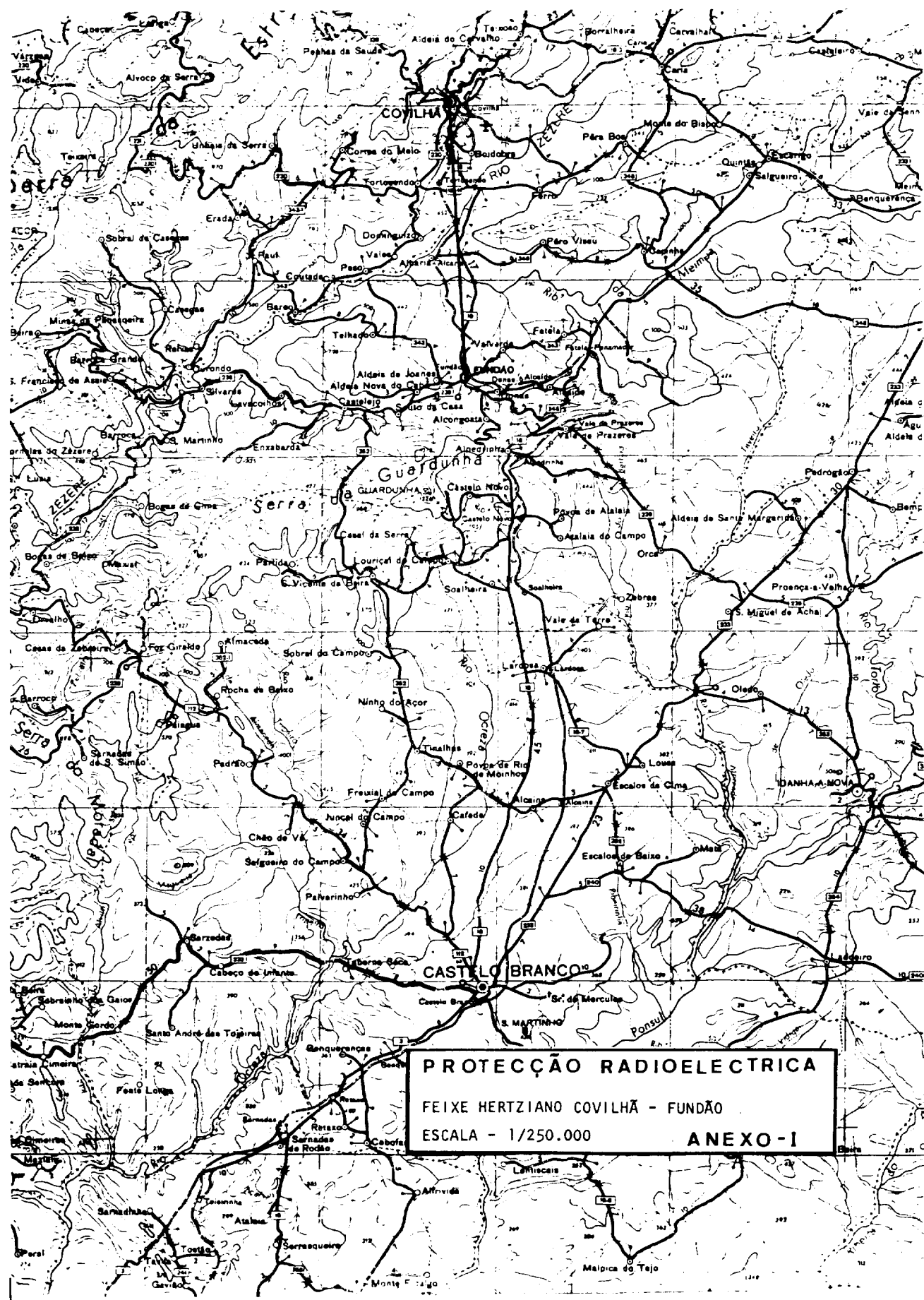
Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

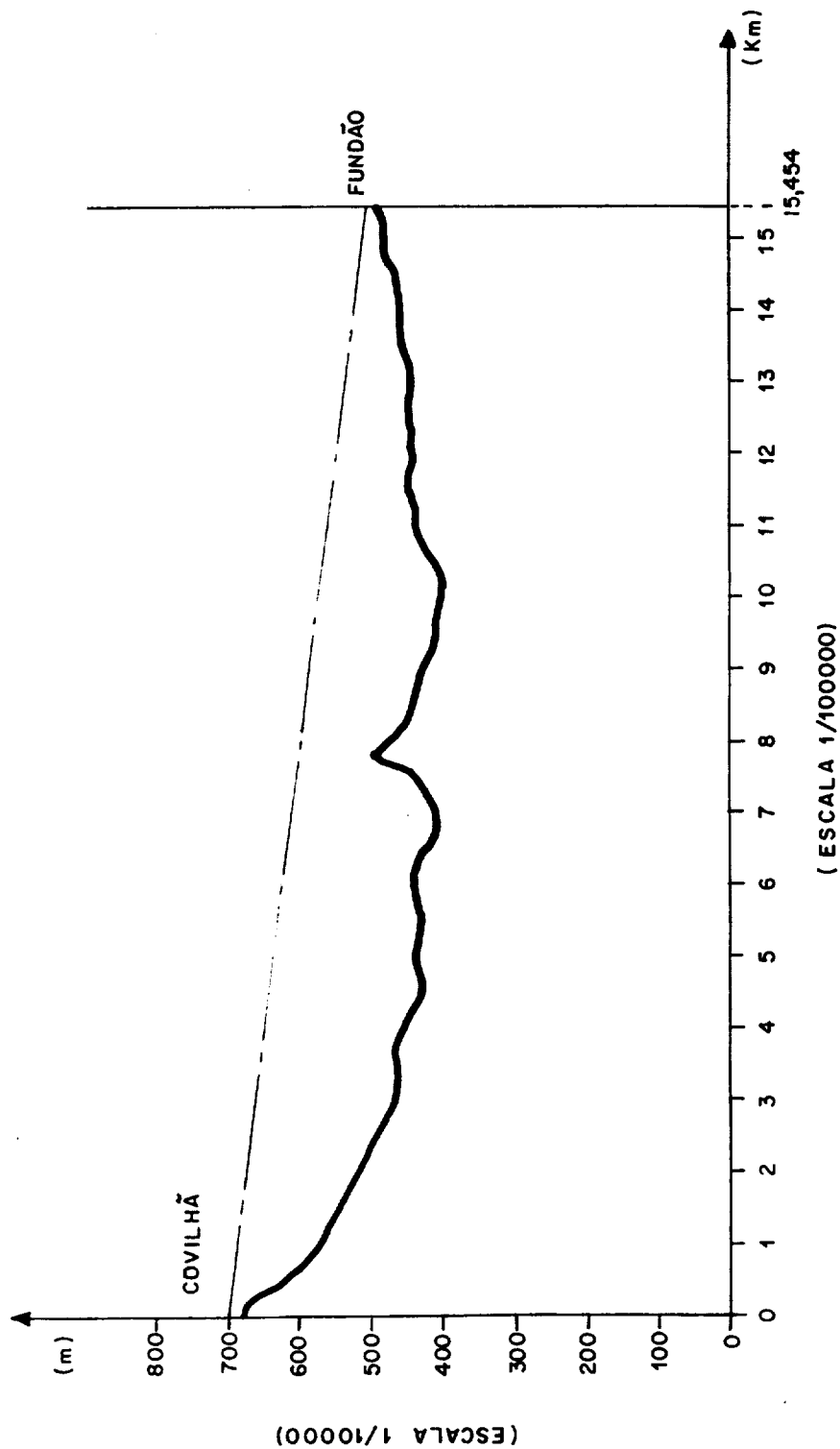
Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



FEIXE HERTZIANO COVILHÃ-FUNDÃO

PERFIL E EIXO DO ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL



ANEXO II

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.